

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exmo. Sr. Governador Robinson Faria**

**ANO 82 • NÚMERO: 14071 NATAL, 16 DE DEZEMBRO DE 2017 • SABADO**

## **ATA DA CENTÉSSIMA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às treze horas e trinta minutos, na sala de reuniões da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, localizada na Avenida Duque de Caxias, 102/104, bairro Ribeira, Natal/RN, presentes os membros natos: Dra. Renata Alves Maia, Defensora Pública Geral do Estado e Dr. Marcus Vinicius Soares Alves, Subdefensor Público Geral do Estado. Presentes, ainda, os membros eleitos: Drs. Clístenes Mikael de Lima Gadelha, Bruno Henrique Magalhães Branco, Cláudia Carvalho Queiroz e Rodrigo Gomes da Costa Lira. Ausentes, justificadamente, Dr. José Wilde Matoso Freire Junior e Dr. Anna Karina Freitas de Oliveira. Ausente, ainda, o representante da ADPERN. Havendo quórum, foi declarada aberta a sessão, passando-se à deliberação dos seguintes processos: **1) Processo nº 60.600/2017, Assunto: Recurso, Interessado: Thiago Souto Arruda. Deliberação:** O Conselheiro Relator, Dr. Bruno Henrique Magalhães Branco apresentou voto escrito, nos seguintes termos: “Cuida-se de irrisignação apresentada pelo Defensor Público acima especificado, oportunidade em que forma breve, se insurge o requerente em face de decisão da lavra da Presidência da Comissão de Avaliação de Estágio Probatório no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Em suas razões, o Eminent Defensor Público argumenta, forma breve, que a Decisão da Presidência no sentido do não acolhimento de pleito anterior no sentido do afastamento do membro da aludida Comissão por razões de foro íntimo violaria o que dispõe o art. 34 da Resolução nº 136/2016.

Argumenta em suas razões que a referida resolução tornaria possível o afastamento de qualquer Defensor, desde que expressamente requerido, explicitando que o termo “a pedido” faz alusão exatamente a tal possibilidade, ao passo em que a norma não se utilizaria de expressões inúteis. Ainda em alicerce ao seu pleito, pontuara o autor da irrisignação que o Novo Código de Processo Civil traz em seu bojo previsão expressa de arguição de suspeição, o que seria perfeitamente aplicável aos Defensores Públicos por força do que preconiza o art. 148 do mesmo diploma legal. Explicita que, a prosperar o entendimento firmado inicialmente pela presidência da Comissão, poder-se-ia caracterizar situação reprovável em que um Defensor Público em estágio probatório venha a ser avaliado por desafeto seu ou mesmo de íntimas ligações pessoais, arguindo que a luz de tal compreensão estariam os Defensores Públicos tolhidos do exercício do direito de arguir suspeição, ainda que em tais casos. Por fim, pondera que o recorrente se encontra lotado no Núcleo de Nova Cruz, o que demandaria a necessidade de seu deslocamento até a sede da instituição, na Comarca de Natal, a fim de participar de reuniões e demais eventos inerentes a comissão, aspecto a ser sopesado sobremaneira em atenção ao choque em relação a atribuições outras exercidas pelo membro, pontuando a razoabilidade na designação de membro dentre os Defensores Públicos lotados na capital do Estado, os quais ao seu turno não se revestiriam das mesmas dificuldades. Feitas tais considerações, pugnou pelo provimento do recurso, desta feita no sentido de que seja conferida a possibilidade de afastamento do membro da comissão quer por suspeição em razão de motivos de foro íntimo, quer por questões atinentes a logística de deslocamento. As fls. 06/07, apresentara o requerente aditamento ao requerimento, na oportunidade acrescentando as razões a necessidade de acompanhamento da gestação e natural nascimento da sua filha, o que ensejara alterações inclusive de férias e licença a ser gozada, o que implicaria no afastamento do mesmo por período equivalente a 50 (cinquenta dias), não havendo portanto participação efetiva do mesmo em nenhum dos eventos, o que implicaria na possibilidade de prejuízo aos trabalhos da comissão. Juntou Documentos (fls. 08/13). Por ocasião da Centésima Vigésima terceira Sessão Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública, o Conselho a unanimidade, tendo em vista o aditamento das razões apresentadas, entendeu pela necessidade de retorno dos autos a corregedoria geral para análise, devendo em seguida serem os autos retornados conclusos a relatoria. Em homenagem a economia processual, posicionara-se o Corregedor Geral e Presidente da Comissão de Estágio Probatório no sentido do indeferimento do referido pleito, na oportunidade declinando suas razões. Em seguida, sobrevieram aos autos manifestações subseqüentes por parte do requerente, em ambas as ocasiões procedendo-se a análise dos argumentos lançados pelo Corregedor Geral por ocasião do indeferimento do pleito de afastamento da comissão.

Ao final, ante a novel composição do Conselho Superior da Defensoria Pública e a ocupação da Vaga outrora inerente a relatora, Dra. Joana D'arc de Almeida Bezerra Carvalho, pelo membro que este subscreve, vieram-me os autos do presente para análise. É o que há a relatar. Passemos doravante a análise do mérito que confere substrato a irrisignação. Voto: centra-se a irrisignação apresentada pelo Eminent Defensor Público requerente acerca da necessidade de revisitação de decisão da lavra do Douto Corregedor Geral da Defensoria Pública, para tanto lançando-se mão de argumentos concernentes a oponibilidade de suspeição a despeito da necessidade de motivação no âmbito da Defensoria Pública, ato subseqüente trazendo a lume arrazoados outros, estes ao seu turno atinentes a razoabilidade da designação, notadamente ante a distância geográfica entre os Núcleos Sede e o local de lotação do membro, a circunstância de gozar de licença paternidade acrescida de férias por período a eventualmente comprometer os trabalhos inerentes ao mister a que nomeado, ao final atravessando pelo menos dois arrazoados outros, sendo de se destacar a argumentação no sentido de que não se encontrariam entre as atribuições inerentes ao

Defensor Público a de compor comissão de avaliação de estágio probatório. *Prima facie*, registre-se que o recurso apresentado pelo Douto Defensor Público, inobstante não traga em seu bojo a juntada de cópia da decisão impugnada, entendemos que tal aspecto não prejudica o exame do mesmo, porquanto sabidamente é prerrogativa dos Conselheiros, no exercício da relatoria, determinar as diligências que julguem cabíveis ao deslinde do feito. Determino, por conseguinte, a juntada aos autos de cópia da decisão impugnada, esta ao seu turno da lavra da Dra. Ana Karina Freitas, no exercício da função de Corregedora Geral em substituição. Considerando a atribuição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte enquanto instância recursal natural acerca das decisões administrativas ou disciplinares adotadas no âmbito da Defensoria Pública, bem ainda a natureza do tema sob enfoque, CONHEÇO DO RECURSO apresentado. Ultrapassado o exame acerca da admissibilidade, passemos doravante a examinar o mérito da irrisignação. Primeiro aspecto trazido a lume pelo Eminentíssimo Defensor Público diz respeito a possibilidade de dispensa imotivada por parte dos membros da Comissão de Estágio Probatório e a consequente aplicabilidade do instituto da suspeição, esta ao seu turno despida de motivos determinantes, no âmbito da Defensoria Pública. Tratando especificamente do instituto da suspeição, a Doutrina mais tradicional constrói de há muito a compreensão de que se trata de Direito de natureza potestativa, materializando-se, forma breve, em verdadeira prerrogativa protagonizada por motivos de “foro íntimo”, restando como consequência prática a abstenção, por exemplo, de um julgador para não atuar em um determinado processo. Ao longo do tempo, todavia, algumas iniciativas, com destaque para a Resolução nº 82/2009 do CNJ, caminharam no sentido do estabelecimento de procedimento administrativo que mitigava tal entendimento, neste sentido dispondo acerca da obrigação, no caso específico, do magistrado, de declinar os motivos da declaração junto as respectivas corregedorias de Justiça, sendo resguardado o sigilo das informações. Apenas a título de ilustração, a iniciativa outrora protagonizada pelo CNJ não se apresentara de maneira insular dentro de uma perspectiva do sistema jurídico experimentado por outros países, oportunidade em que a arguição de suspeição (foro íntimo) e a consequente abstenção em atuar em determinado feito apenas produzem efeito após o exame dos aspectos a lhe conferirem substrato por uma instância superior, não constituindo portando direito subjetivo do julgador. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Português, o CPC italiano vigente (Codice di Procedura Civile) e a Lei Processual Civil da Espanha (Ley de Enjuiciamiento Civil), tão somente para exemplificar. Em que pese tal cenário, o tema retornara a discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, havendo o Min. Teori Zavascki, ainda em agosto de 2016, determinado liminarmente a suspensão da validade da norma editada pelo CNJ. Segundo o Ministro a época em suas razões de decidir, a regra do Conselho Nacional de Justiça se apresentaria incompatível com o artigo 145, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Ato posterior e por unanimidade, o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revogou, na 18ª Sessão do Plenário Virtual, a Resolução n. 82/2009, que regulamenta as declarações de suspeição por foro íntimo de magistrados. O pedido de anulação deu-se pelo fato de o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) dispensar a necessidade de o juiz ou desembargador externarem suas razões quando se declararem suspeitos. O relator, conselheiro Gustavo Alkmim, frisou que “o legislador, quando modificou o normativo processual sobre o tema, buscou preservar a intimidade do magistrado, garantindo a sua independência e imparcialidade, sem presumir, de plano, o uso abusivo do seu direito de se afastar do processo por motivo de foro íntimo”. Desnecessárias maiores elucubrações, se afigura lição comezinha a inaplicabilidade dos provimentos da lavra do CNJ no âmbito das Defensorias Públicas, todavia, pondera este relator, o enfrentamento das questões e a interpretação de temas relevantes por parte do aludido órgão e do próprio STF, ainda que a tratar da magistratura nacional, não hão que ser ignorados enquanto vetor interpretativo no que se compatibilizem com a carreira da Defensoria Pública, mormente ante ao postulado da paridade preconizado pela própria Constituição Federal. Ou seja, firmando-nos em tais considerações, o fato é que se apresenta inegável a natureza de que se reveste a alegação de suspeição no âmbito da Defensoria Pública entre os seus membros: trata-se de direito potestativo e, tal qual na magistratura, de natureza subjetiva, se travestindo pois em verdadeira prerrogativa do Defensor Público para não atuar em determinada situação em que sua capacidade de avaliação e atuação técnica por algum motivo restem comprometidas, de sorte a colocar em xeque o cumprimento efetivo da missão institucional da Defensoria. Consequência imediata de tal conclusão, Senhores Conselheiros, nos parece ser o fato de que o exercício de tal direito/prerrogativa carrega em si naturalmente a nota da excepcionalidade, desta feita não autorizando a interpretação normativa mais adequada que o Defensor Público se afaste de determinada função por não guardar em relação a mesma afinidade ou mesmo de maneira abstrata e geral, eis que os elementos aptos a ensejarem a suspeição naturalmente guardam relação com determinado caso em concreto e suas naturais peculiaridades. Ou seja, se por um lado há que se reconhecer inelutavelmente o Direito do Defensor Público entender-se suspeito face a determinado caso *in concreto*, ou seja, não há dúvida acerca da aplicabilidade do instituto no âmbito da Defensoria Pública (até mesmo em aplicação pelo princípio da simetria do que dispõe o art. 145 do Novo CPC), bordo outro não há que se falar na oponibilidade de tal prerrogativa em abstrato ou face ao exercício de determinada atividade no âmbito da Defensoria, óbices a partir dos quais tal prerrogativa encontra necessário impedimento e freio. Volvendo-nos a situação colocada sob apreciação deste órgão enquanto instância recursal, observa-se que o Douto Defensor Público autor da irrisignação se declarara suspeito e, portanto lançara mão da prerrogativa que lhe é inerente em face a sua designação para a função de membro da Comissão de Avaliação do Estágio Probatório, aspecto, sempre com todas as vênias, a comprometer ao nosso sentir frontalmente a própria essência em si do instituto da suspeição. Isto porque, Excelências, o fato é que a atividade de membro da Comissão de avaliação pressupõe a atuação em processos a serem distribuídos por sorteio, incumbindo-se os seus integrantes do dever de relatar e avaliar as atuações funcionais de Defensores Públicos em estágio de confirmação na carreira tendo por escopo critérios objetivos e pré-definidos, não se afigurando factível que o recorrente ou qualquer outro membro venha a ter sua capacidade de julgamento comprometida (ou seja, se apresentar suspeito) de sorte a inviabilizar sua atuação nos processos de todos os Defensores Públicos sob avaliação. Trata-se, *ipso facto*, ao nosso sentir, de hipótese de oponibilidade em abstrato da prerrogativa da suspeição, eis que lançada sem a necessária conexão com determinado feito em concreto ou mesmo com a situação peculiar de determinado membro a ser objeto de avaliação, nível de abstração este sabidamente a não encontrar guarida no ordenamento pátrio, razão pela qual compreendemos que não merecem acolhimento as razões apresentadas pelo Eminentíssimo recorrente quanto a tal ponto, havendo que ser isto posto improvido o recurso apresentado. Ultrapassada a análise acerca da oponibilidade em abstrato da prerrogativa da suspeição, bordo outro a reclamar exame por parte deste colegiado diz respeito ao aditamento apresentado pelo

recorrente, ocasião em que agrega ao feito argumentos atinentes a razoabilidade da designação ante a distância geográfica entre o núcleo sede e o núcleo de lotação do Defensor, bem ainda a própria possibilidade de comprometimento da atividade em razão da época iminência do gozo de licença paternidade por parte do membro seguida de férias legais, afastamento a eventualmente ensejar repercussões negativas junto aos trabalhos da comissão. Lançando-se sobre os argumentos e considerações tecidas pelo Eminent Defensor Público recorrente, observa-se que os mesmos, ordinariamente, não reúnem elementos com vistas a conclusão no sentido da escusa do mesmo da participação da condição de membro da comissão de avaliação de estágio probatório. Isto porque, Excelências, o deslocamento do recorrente com vistas a participação das reuniões da comissão, além de absolutamente esporádicos e pontuais, eis que noticiado pelo Presidente da Comissão a existência de apenas duas reuniões presenciais ANUAIS em média, o fato é que ainda assim tal deslocamento para a sede da instituição em atendimento ao interesse público (percorrendo-se uma distância de 120km), não apenas encontra previsão legal (vide dinâmica de deslocamento ensejada pela anterior existência de Comarcas Assistidas, Comissões de Sindicância, etc), como se apresentam devidamente indenizadas a partir do custeio de diárias, sem nos descuidar da disponibilidade de veículos e motoristas a acompanharem os membros nos referidos deslocamentos. Considerando o postulado da razoabilidade, alinhado pela mais moderna Doutrina como princípio da administração pública, nas palavras de Lúcia Valle Figueiredo, enquanto congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas, não nos parece haver malferimento ao referido postulado na designação, ainda assim impessoal e aleatória, do recorrente, ato a impor ao mesmo um quantitativo de deslocamentos bastante limitado, além das próprias condições em si dos referidos deslocamentos, sendo de se registrar que o Núcleo de Nova Cruz apenas resta superado em proximidade no distanciamento geográfico da capital pelos Núcleos de Parnamirim, Ceará-Mirim e, agora mais recentemente, os Núcleos de Nísia Floresta (ainda sem provimento) e Macaíba, o último recentemente provido. Outro aspecto a imantar as razões recursais em sede de aditamento se concentra na existência de eventual descontinuidade nas atividades desenvolvidas pelo recorrente ante ao gozo de férias e licença paternidade, o que ensejaria em eventual prejuízo aos trabalhos desenvolvidos pela comissão.

Igualmente quanto a tal aspecto, registre-se que as hipóteses de licença preconizadas por Lei (vide licença paternidade) e as próprias férias se apresentam como direitos subjetivos do membro, ao passo que durante a sua vigência encontra-se o mesmo naturalmente desobrigado das suas atividades regulares, com maior razão ainda havendo o mesmo que se afastar das atribuições de membro da comissão. Sucede, que os afastamentos, inclusive documentalmente noticiados pelo requerente, implicam na ausência do membro por período de tempo que não atinge sua aptidão para a figuração na condição de membro da comissão, porquanto entre o acúmulo de férias e licença paternidade, noticiam-nos os autos a circunstância de que o eminente Defensor Público permaneceria ausente por 50 (cinquenta dias), o que não estaria em desarmonia com as duas reuniões anuais em média noticiadas pela presidência, ainda assim em prazo de três anos de duração da comissão, havendo a disponibilidade dos membros suplentes exatamente no afã de serem sanadas essas necessidades temporárias de afastamento. É dizer, Eminentes Conselheiros, sob o viés da dispensa da condição de membro da Comissão de Estágio Probatório, compreendemos que as hipóteses de férias e licença paternidade se revestem da condição afastamentos essencialmente temporários, razão pela qual não se dispõem a figurar enquanto substrato necessário a conclusão no sentido da escusa do recorrente da função a que, frise-se uma vez mais, impessoal e aleatoriamente designado. Encontrando-se observados os princípios necessariamente a imantarem a atividade administrativa, notadamente os comandos da legalidade e impessoalidade, compreendemos que a irresignação apresentada pelo Douto Defensor Público não merece prosperar igualmente quanto a tal ponto. Por fim, resta-nos examinar o teor das subsequentes petições apresentadas pelo requerente. Quanto a tal ponto, *prima facie*, registre-se que a se aplicar subsidiariamente as normas inerentes ao processo civil, tais considerações teriam sua admissibilidade condicionada a circunstância de estarem alicerçadas em fatos novos ou mesmo a conduzirem aos autos elementos não disponíveis, conhecidos ou acessíveis ao recorrente na oportunidade em que ofertadas suas razões. No caso das referidas petições, compreendemos que as mesmas se dedicam a reforçar sob o plano argumentativo a pretensão preconizada pelo recorrente, o que, em um olhar mais formalista, poderia dar ensejo a sua rejeição pelos fundamentos *susopresentados*. Entendemos, todavia, que a função do Conselho Superior carrega em si o dever de caminhar mais além, desta feita não apenas avaliando e julgando as irresignações submetidas a sua apreciação, mas buscando aquilhoar, quando obviamente possível e cabível, os interesses e direitos ocasionalmente em rota de colisão. Na espécie, observa-se que o recorrente por razões multifacetárias, apresenta argumentos pelos quais não poderia integrar a comissão de avaliação de estágio probatório, ao passo que a Corregedoria Geral, no exercício da presidência da comissão, negara o pleito de dispensa apresentado. Em que pese tal polarização, natural ante ao choque entre a pretensão e seu subsequente não acolhimento, o fato é que este relator compreende que é possível aduzir das razões apresentadas pelo Eminent Defensor Público, senão alicerce com vistas a dispensa da sua participação na comissão, elementos a serem avaliados todavia necessariamente sob prisma diverso: o da substituição da sua condição de membro titular. É que conforme ressabido, Excelências, a comissão, além da sua natural pluralidade, conta com um quantitativo de membros titulares, além de suplentes, não nos descuidando da própria possibilidade de outros Defensores Públicos, até mesmo por configurar-se em critério diferenciador na pontuação com vistas a remoções, nutrem eventual interesse em participar e obter da referida contribuição os bônus a esta inerentes. Nesse sentido, compreendemos, na parte que atine as petições subsequentes, que as mesmas podem ser perfeitamente recebidas enquanto pleito de substituição, isto posto reservando-se a Presidência da Comissão a tentativa de substituição do recorrente entre os membros suplentes (os quais podem passar a ser titulares, invertendo-se o teor das participações com o recorrente), desta feita buscando-se solucionar a problemática posta a partir da designação de membro que esteja eventualmente mais próximo do núcleo sede, o que ensejaria custos menores a administração (inclusive com diárias, combustível e motorista) ou mesmo que não venha a gozar e/ou usufruir de licenças no período, condições estas as quais, acaso arregimentadas, permitiriam o atingimento dos fins colimados pela administração (sabidamente preponderantes). Registre-se, que o recebimento da pretensão nos autos deduzida nas petições subsequentes enquanto pleito de substituição, não necessariamente implicam na sua viabilização, todavia revestindo-se da tentativa de se obter, dentre os membros suplentes, aquele que eventualmente guarde em relação a atividade maior afinidade ou que reúna condições de exerce-la sem eventual imposição. Acaso não viabilizada a possibilidade de substituição, pondera este Conselheiro deve ser o recorrente devidamente comunicado a fim de

que permaneça regularmente a desenvolver a função a que designado, devendo nestes termos proceder até que o processo tenha seu espectro finalizado. Feitas tais elucubrações, firmamos em tais fundamentos para conhecer do recurso apresentado pelo Eminent Defensor, ao tempo em que, quanto ao apelo e seu respectivo aditamento entendemos pela negativa de provimento. No que atine as manifestações posteriores, recebo as mesmas enquanto pleito de substituição da condição de membro titular da comissão de avaliação de estágio probatório, encaminhando-se os autos ao Presidente da Comissão de Estágio Probatório a fim de que, por se tratar de atribuição a este inerente, proceda ao exame junto aos membros suplentes acerca da possibilidade de substituição do recorrente da função de membro titular. Transcorrido o prazo acima e acaso não sendo possível a substituição, que seja *in continenti* aplicado o teor da presente decisão quanto ao improvimento do recurso apresentado, devendo o Douto Defensor designado ser comunicado acerca da sua permanência na Comissão de Avaliação de Estágio probatório, eis que ausentes motivos determinantes com vistas a sua dispensa, nos termos do que preconizado ao longo do presente voto. É como voto. Submeto o mesmo a apreciação do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública.” Os demais Conselheiros acompanharam o voto do relator. Proclamação do resultado: **“O Conselho Superior, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento no sentido de indeferir o pedido de dispensa de participação do requerente como membro da comissão de avaliação de estágio probatório. Deliberou, ainda, que as petições de fls. 17/18 e 22/24, que sucederam ao pedido de aditamento, fossem recebidas como pleito de substituição da condição de membro titular da comissão, devendo as referidas peças ser encaminhadas ao Corregedor Geral para examinar a possibilidade da pretendida substituição do membro titular por um membro suplente.”** Encerrado o julgamento, a presidente necessitou se ausentar, razão pela qual o Subdefensor Público Geral assumiu a presidência dos trabalhos. **2) Processo nº 60.922/2017, Assunto: Solicitação de aumento de valores das reuniões da CPL, Interessada: Comissão Permanente de Licitações. Deliberação:** O Conselheiro Relator, Dr. Bruno Henrique Magalhães Branco apresentou voto escrito, nos seguintes termos: “Cuida-se de requerimento protocolado pelas servidoras Públicas integrantes da Comissão Permanente de Licitação no âmbito da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, oportunidade em que preconizado o incremento nos valores custeados a título de remuneração ante as participações das aludidas servidoras nas reuniões da referida Comissão. Argumentam em alicerce ao seu pleito as requerentes que a comissão de licitação desempenha serviços considerados de natureza complexa, o que enseja considerável grau de responsabilidade, notadamente por ocasião do desempenho da função de pregoeiro, ao seu turno a pressupor o acompanhamento do desempenho dos membros da comissão, registro em ata das reuniões de trabalho, dentre outras considerações, todas atinentes, sobretudo a responsabilidade a imantar o desempenho das referidas funções. Em alicerce a pretensão nos autos deduzida, acostaram as requerentes cópia reprográfica de Resolução nº34/2009-PGJ, pugnando seja a mesma tomada por conta enquanto referência, inclusive no que tange aos valores a serem eventualmente reajustados. Dentre outros documentos acostados, destaque-se a exposição de motivo inserta as fls. 06/07, oportunidade em que, forma breve, ratificada a atualização dos valores a serem direcionados por reunião aos membros integrantes da Comissão Permanente de Licitação no âmbito da Defensoria Pública tendo por paradigma o estabelecido no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Recebido o requerimento, proferida a Eminent Defensora Pública Geral do Estado despacho, promovendo a distribuição do feito no âmbito do Conselho Superior da Defensoria Pública, inicialmente incumbindo a relatoria do mesmo a Conselheira a época em exercício, Dra. Joana D’arc de Almeida Bezerra Carvalho. Recebidos os autos, proferira a Douta Conselheira relatora despacho no sentido de que os autos retornassem a presidência a fim de que fosse diligenciado junto ao Setor Financeiro da Defensoria Pública acerca da existência ou não de dotação orçamentária a constituir suporte financeiro a pretensão, ao que sobreviera aos autos a informação no sentido de que há existência de saldo orçamentário a fazer frente a despesa em pauta. Ao final, ante a novel composição do Conselho Superior da Defensoria Pública e a ocupação da Vaga outrora inerente a relatora, Dra. Joana D’arc de Almeida Bezerra Carvalho, pelo membro que este subscreve, vieram-me os autos do presente para análise. É o que há a relatar. Passemos doravante a análise da pretensão. Voto: centra-se o pleito protagonizado pelas Eminentes Servidoras Públicas integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte acerca da necessidade de revisitação dos valores atinentes a remuneração direcionada aos membros por ocasião das suas efetivas participações nas Públicas acerca da existência ou não de dotação orçamentária a constituir suporte financeiro a pretensão, ao que sobreviera aos autos a informação no sentido de que há existência de saldo orçamentário a fazer frente a despesa em pauta. Ao final, ante a novel composição do Conselho Superior da Defensoria Pública e a ocupação da Vaga outrora inerente a relatora, Dra. Joana D’arc de Almeida Bezerra Carvalho, pelo membro que este subscreve, vieram-me os autos do presente para análise. É o que há a relatar. Passemos doravante a análise da pretensão. Voto: centra-se o pleito protagonizado pelas Eminentes Servidoras Públicas integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte acerca da necessidade de revisitação dos valores atinentes a remuneração direcionada aos membros por ocasião das suas efetivas participações nas reuniões do aludido órgão colegiado. Aspectos, por conseguinte, a serem tratados por este membro, dizem respeito ao próprio cabimento em si das gratificações especiais cuja revisitação quanto ao valor se pretende por ocasião do presente requerimento, sua natureza jurídica, arcabouço normativo, bem ainda a própria legitimidade em si com vistas a sua concessão e consequente reexame no tocante ao seu *quantum*. Quanto ao primeiro ponto, ou seja, a possibilidade de instituição de gratificações especiais, não há dúvidas de que o poder público, neste inserindo-se a Defensoria Pública, notadamente enquanto instituição revestida de autonomia plena, pode instituir o pagamento de gratificações especiais tendo por escopo a recompensa aos seus servidores efetivos que exerçam atribuições excepcionais, eventuais e transitórias, passíveis de serem acumuladas com aquelas ordinárias e inerentes aos cargos públicos que ocupam. Trata-se, no entanto, de possibilidade que está circunscrita ao Poder Discricionário da Administração Pública, não havendo desta feita norma geral obrigando a instituição de tal remuneração. Neste último aspecto, compreende a Doutrina que não se tratando de ordem manifestamente ilegal, não há dispositivo direcionado ao poder público em geral no sentido de que toda e qualquer atividade excepcional a ser desenvolvida por seus membros ou servidores, necessariamente pressupõe a instauração e fixação de gratificação de natureza especial. Especificamente quanto a tal ponto, compreendemos, a despeito do entendimento Doutrinário firmado acima, que desde que a atividade carregue em si o designativo da “excepcionalidade” deve sempre a administração pública buscar meios, através dos instrumentos normativos existentes ao seu dispor, de remunerar e promover a

necessária contraprestação aos seus servidores e membros, sob pena de comprometimento do próprio equilíbrio da relação de trabalho ao fundo estabelecida. Tocante a sua natureza jurídica, lançamos mão da lição de Hely Lopes Meirelles em “Direito administrativo brasileiro”. 39ª Edição. São Paulo – Editora Malheiros – 2013. pags. 560-561: (...) *são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedida como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações – de serviços ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção.*(...) Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalho normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco a vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (ajuda de custo); pela prestação de serviços fora da sede (diárias). Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria (...). Ou seja, Excelências, se apresenta, conforme prelecionado, perfeitamente possível a instituição de gratificações especiais, sob o prisma normativo pressupondo estas o lastro através de lei formal, tendo natureza jurídica de remuneração pecuniária retributiva ou contraprestacional, estando direcionado, por conseguinte, a recompensar servidores públicos pelo exercício de atribuições excepcionais eventuais e transitórias que excedam, mas não comprometam aquelas ordinárias afetas ao cargo efetivo ocupado. Registre-se, por oportuno, que tal entendimento acerca da necessidade de lei *stricto sensu* encontra alicerce inclusive em Cortes de Contas Nacionais, conforme se observa na ementa a seguir: “Tribunal de Contas do Estado do Paraná. ACÓRDÃO Nº 1144/12 - Tribunal Pleno. Consulta. Instituição de gratificação para membros de comissão de licitação. Necessidade de previsão legal. Recebimento com outra gratificação. Possibilidade se destinada a servidor efetivo e com natureza diversa, vedada a acumulação de função. (grifou-se) Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina Prejulgado: 2143 – 2014 (...) 3. As gratificações e os valores correspondentes devem ser previstos em lei, podendo a regulamentação especificar as hipóteses de concessão. No mesmo sentido, a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça – CNJ em sede de consulta administrativa, traduzida na ementa a seguir transcrita: “Procedimento de Controle Administrativo autuado a partir de determinação ocorrida no VOTO72 (evento 186), do procedimento Consulta de nº 0004061-45.2011.2.00.0000. [...] CONSULTA. GRATIFICAÇÃO. PREGOEIROS E EQUIPE DE APOIO E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. INSTITUIÇÃO DA VANTAGEM ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I – As vantagens pecuniárias que podem ser agregadas ao vencimento devem ser fixadas em lei. Assim, quaisquer vantagens acrescidas à remuneração dos servidores públicos alagoanos, sejam indenizações, gratificações ou adicionais, devem observar o processo legislativo competente para que sejam levadas a efeito. II – A criação de vantagem por outro meio que não seja através de lei, fere a normativa vigente sobre a matéria. III – Consulta respondida no sentido de não possível a instituição de gratificação de participação em Comissões de Licitação, de Pregoeiro e Equipe de Apoio através de instrumento normativo interno do próprio tribunal.(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006030-95.2011.2.00.0000 - Rel. SÍLVIO ROCHA - 141ª Sessão - j. 14/02/2012). No âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, não há dúvida de que há diploma legal (portanto, Lei formal) exatamente no sentido da possibilidade de pagamento das gratificações ora tratadas sob a denominação de JETONS. Há, por conseguinte, lastro normativo para o adimplemento da contraprestação cuja reavaliação quanto aos seus valores pretendem as requerentes. É o que dispôs o art. 70 da Lei Complementar 122/94. Vejamos: “SUBSEÇÃO III Da gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva. Art. 70. A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva é devida aos respectivos membros que não exerçam cargo ou função pública remunerada, por sessão a que comparecerem, até o limite mensal fixado em regulamento. § 1º. O valor da gratificação varia de acordo com o grau em que seja classificado o órgão, sendo a do respectivo presidente acrescida de 20% (vinte por cento). § 2º. A gratificação é extensiva, pela metade, ao servidor designado para secretaria ou órgão. § 3º. O servidor, no caso deste artigo, pode participar de até 02 (dois) órgãos de deliberação coletiva, ressalvado o disposto no artigo 132.” Ainda neste particular, registre-se, consta dos autos certidão/declaração do setor financeiro da Defensoria Pública dando conta do aporte de recursos suficiente no sentido de fazer frente as despesas advindas das atualizações de valores pretendida pelas requerentes, de sorte que resta-nos examinar acerca dos requisitos outros de que deve se revestir necessariamente tal ato administrativo. Isto porque, Eminentes Conselheiros, havendo a possibilidade expressa de instituição de tais gratificações, existindo no plano normativo do Estado do Rio Grande do Norte Lei formal autorizadora, bem ainda descortinando-nos os autos a existência de suporte orçamentário/financeiro apto a fazer frente as naturais despesas públicas inerentes ao pedido, culmina por se revelar como ponto central do presente requerimento a legitimidade em si do Conselho Superior da Defensoria Pública com vistas a edição do aludido ato. Neste particular, compreendemos que se trata de ato administrativo cujo conteúdo carrega em si as características inerentes a regulamentação e instituição de contraprestação autorizada por lei, a ser materializado por meio de resolução, implicando em naturais repercussões de ordem financeira que o aproximam consideravelmente da própria norma autorizadora em si, sendo certo que no âmbito da Defensoria, dada a sua autonomia inclusive sob o prisma da iniciativa de lei, nos termos do artigo 134, parágrafo 4º, da CF, que aplica à Defensoria Pública o disposto no artigo 93 e no artigo 96, II, ambos da CF, tal iniciativa se apresenta perfeitamente possível. Especificamente quanto a edição de Projetos de Lei que tratem de aspectos remuneratórios no âmbito da Defensoria Pública, não há dúvida de que tal

legitimidade com vistas a sua edição e envio da proposta a apreciação da assembleia legislativa é exclusiva do Defensor Público Geral do Estado, o que nos conduz a natural conclusão de que reserva-se ao mesmo de igual modo a competência para a edição de atos administrativos cujo conteúdo, munido de autorização legislativa expressa com vistas a sua edição, implique na criação, regulamentação ou revisão de verbas de natureza remuneratória no âmbito da Defensoria Pública. Tangente especificamente as JETONS, como *suso* examinado, se tratam estas de gratificações especiais, cuja natureza jurídica é de remuneração pecuniária retributiva ou contraprestacional, de sorte que entende este membro, em que pese a justiça de que se reveste o pleito submetido a apreciação deste colegiado, que a legitimidade com vistas a edição ou revisão da referida resolução no âmbito da Defensoria Pública invariavelmente se reserva ao Defensor Público Geral. Tanto se afigura plausível e verossímil tal conclusão, que a própria resolução aos autos acostada (Resolução nº 134/2009-PGJ) enquanto paradigma com vistas a revisão dos valores, tem como autoridade responsável pela sua edição o Eminentíssimo Procurador Geral de Justiça, pelo que uma vez mais se reforça, até mesmo sob a ótica do princípio da simetria, que a edição de tal ato se reserva ao DPGE, mesmo porque, conforme acima igualmente prelecionado, se trata da ato de natureza discricionária. É dizer, Excelência, guarda a edição do ato administrativo em apreço enquanto vetores os requisitos da conveniência e oportunidade, não se reservando ao Conselho Superior da Defensoria Pública a atribuição de interferir previamente nas denominadas escolhas administrativas do gestor, este último autoridade competente para realizar as ponderações necessárias, mesmo porque, em última análise, compete ao Conselho Superior, enquanto instância recursal, proceder ao reexame dos atos praticados inclusive por parte do Defensor Público Geral, todavia o que toca aos atos administrativos discricionários tão somente sob a ótica da legalidade ou eventual desvinculação dos motivos determinantes. Na espécie, não há dúvidas acerca da justiça de que se reveste o pleito, mesmo porque entende este membro que os servidores públicos que prestam suas valorosas contribuições no âmbito da Defensoria Pública, mormente no que atine a figuração em comissão permanente de licitação ou mesmo de controle interno (sabidamente a reclamar dos seus integrantes extrema atenção e acautelamento) não devem por hipótese alguma perceber a título de gratificação valores inferiores aos percebidos, ainda assim já com certa defasagem, por parte dos servidores públicos eleitos pelos requerentes enquanto paradigmas, que são os integrantes dos quadros auxiliares do Ministério Público. Tal raciocínio, em que pese encontre lastro no próprio princípio da isonomia previsto em sede Constitucional, culmina por encontrar barreira nos aspectos inerentes a legitimidade e a própria análise de conveniência e oportunidade enquanto pressupostos para a edição do ato perseguido. Feitas tais ponderações, considerando tratar-se de ato administrativo de natureza discricionária, bem ainda a ensejar repercussões de ordem financeira, de se concluir, a par da confirmação da existência de suporte orçamentário apto a fazer frente a despesa pública, pela incompetência do Conselho Superior da Defensoria Pública com vistas ao exame dos elementos concernentes a conveniência e oportunidade, os quais se encontram inseridos no espectro de atribuições do Defensor Público Geral do Estado. Nesse sentido, conheço do requerimento apresentado, todavia, no mérito, reconheço de plano a ilegitimidade por parte do conselho superior com vistas a edição do referido ato administrativo pugnado, pelo que determinamos *in continenti* a remessa do presente ao gabinete do defensor público geral, desta feita a fim de que avalie a conveniência e oportunidade do ato pretendido. É como voto. Submeto o mesmo a apreciação do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública". Os demais conselheiros acompanharam integralmente o voto do relator, afirmando a incompetência do Colegiado para conhecer da matéria. **Proclamação do resultado: "O Conselho Superior, à unanimidade, entendeu pelo reconhecimento da incompetência do Colegiado para apreciar e deliberar sobre a matéria objeto destes autos, esclarecendo que eventual análise sobre o tema, por envolver ordem direta de despesas, exige a edição de ato normativo exarado pela Defensoria Pública Geral do Estado."** Ao final do julgamento, os Conselheiros Cláudia Carvalho Queiroz e Rodrigo Gomes da Costa Lira solicitaram que a presidente do Conselho avoque para sua deliberação o pedido de idêntica natureza formulado pela Comissão de Controle Interno da Defensoria Pública, decidindo sobre ambos os processos com celeridade, no que concordaram os demais membros do colegiado. Nada mais havendo, o Presidente do Conselho Superior deu por encerrada a presente sessão. Eu, \_\_\_\_\_, Marcus Vinicius Soares Alves, Subdefensor Público Geral do Estado, lavrei a presente, a qual foi lida e aprovada nesta sessão.

**Renata Alves Maia**

Defensora Pública Geral do Estado

**Marcus Vinicius Soares Alves**

Subdefensor Público Geral do Estado

**Clístenes Mikael de Lima Gadelha**

Membro eleito

**Bruno Henrique Magalhães Branco**

Membro eleito

**Rodrigo Gomes da Costa Lira**

Membro eleito

**Cláudia Carvalho Queiroz**

Membro eleito